

Considerando o surto do novo Coronavírus (COVID -19), declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como uma pandemia internacional, O Governo aprovou um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta à situação epidemiológica.

Assim, nos termos do Decreto -Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 10 -A/2020, de 13 de março, e do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, o Governo implementou um conjunto de medidas, sendo que a nível laboral e empresarial destacamos as seguintes:

### **1. Teletrabalho**

Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

Quando determinada pelo empregador, este deverá assegurar ao trabalhador os meios necessários à prestação da atividade em teletrabalho.

Este preceito não é aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais, nomeadamente, no caso de profissionais de saúde ou forças e serviços de segurança e de socorro.

Referir que quem está em regime de teletrabalho não tem direito ao apoio financeiro previsto para quem tem de ficar em casa com os filhos devido ao encerramento das escolas.

### **2. Isolamento Profilático**

No caso de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde (Delegado de Saúde) o trabalhador terá direito ao pagamento de um subsídio equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a 100% da sua remuneração de referência.

Esta declaração é emitida pela Autoridade de Saúde, ou Delegado de Saúde (médico, designado em comissão de serviço, a quem compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nos termos do artigo 3º do DL 82/2009, com a nova redação DL n.º135/2013, de 4/10), encontrando-se a mesma disponível em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) e em [www.dgs.pt](http://www.dgs.pt), e que substitui o

documento justificativo de ausência ao trabalho, e não está sujeito a período de espera nem depende de verificação de prazo de garantia.

Este processo tem sempre de ser desencadeado pela Autoridade de Saúde competente. Esta declaração não se consubstancia numa baixa medica mas antes atesta a necessidade de isolamento substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho para efeitos de justificação de faltas e de atribuição do subsídio equivalente ao de doença, bem como para eventual atribuição do subsídio por assistência a filho ou a neto.

### **3. Assistência a filho na sequência de encerramento de estabelecimento de ensino**

As faltas dadas pelos trabalhador que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais, e não possam recorrer ao teletrabalho, serão consideradas como justificadas para assistência a família. Consequentemente, as mencionadas faltas implicam a perda do direito à retribuição, razão pela qual foram criadas medidas apoio excecional às famílias.

No caso dos trabalhadores por conta de outrem esse apoio traduz-se na atribuição de um subsídio no valor de 66% da remuneração-base, dos quais 33% serão assegurados pelo empregador e os restantes 33% a pela Segurança Social. Tendo este subsidio um limite mínimo de uma remuneração mínima mensal garantida (635,00€) e máximo de três remunerações mínimas mensais garantidas (1.905,00€).

Com a salvaguarda de que esta medida pode apenas abrange um dos progenitores, o qual não pode estar em regime de teletrabalho, atendendo ao facto de que no caso de teletrabalho, o trabalhador mantém remuneração habitual.

No caso dos trabalhadores independentes, foi aprovado o apoio financeiro excecional, no valor de 1/3 da remuneração média tendo por referência o primeiro trimestre de 2020, com o limite mínimo de um Indexante dos Apoios Sociais (438,81€) e o máximo de dois e meio Indexante dos Apoios Sociais (1.097,03€).

### **4. Subsídio de doença**

Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo COVID-19 têm direito ao subsídio de doença nos termos gerais.

Mais uma vez, a atribuição desse subsídio não está sujeita a período de espera.

## **5. Lay-off simplificado**

Esta medida excecional inspirou-se na figura do lay-off visando as empresas em situação de crise empresarial, mas que dela se afasta exatamente por não implicar a suspensão dos contratos de trabalho e definir uma aplicação simplificada.

Esta nova e temporária medida visa as empresas em situação de crise empresarial, considerando-se situação de crise empresarial:

- Uma paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais

ou

- Uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de 3 meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período possam ter acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante o período máximo de 6 meses.

As circunstâncias supra referidas são atestadas pela declaração do empregador conjuntamente com a certidão do contabilista da empresa, na qual se ateste a existência da situação de crise

De referir que esta nova medida exige a obrigação de informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos e o prazo previsível da interrupção da atividade.

Refira -se, por fim, que esta medida terá a forma de um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, até um máximo de 3 RMMG (1905,00€), sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador, com duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.

Por ultimo referir que as empresas que pretendam socorrer-se desta figura tem obrigatoriamente de possuir a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

#### **6. Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa**

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas na portaria tem direito a um incentivo extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, pago de uma só vez e com o valor de 635 euros por trabalhador.

Sendo que o mesmo deverá ser solicitado através de requerimento dirigido ao IEPP, I.P.

#### **7. Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social nesse mês.**

Prevê-se a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, para as empresas abrangidas de qualquer uma das medidas agora previstas.